



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000417084**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2042190-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é paciente LUCAS GONÇALVES GOMES, Impetrantes RAFAEL NONAKA DOUTO e BRUNO FÉLIX DE PAULA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**RACHID VAZ DE ALMEIDA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47596

**Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA**

**Habeas Corpus Criminal: 2042190-70.2025.8.26.0000**

**Impetrantes: Rafael Nonaka Douto e Bruno Félix de Paula**

**Paciente: Lucas Gonçalves Gomes**

**Comarca: Adamantina**

**Juiz de 1ª Instância: Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato**

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – Revogação da prisão preventiva. Indeferimento. Crime grave. Quantidade expressiva das drogas apreendidas. Medidas cautelares alternativas. Impossibilidade. Insuficiência para a manutenção da ordem pública. – ORDEM DENEGADA.

Impetrado o presente *Habeas Corpus* em benefício de **LUCAS GONÇALVES GOMES**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva (fls. 01/12).

O pedido liminar foi indeferido e dispensadas as informações, ante a instrução do feito e a fim de evitar a sobrecarga de serviço do MM. Juízo de origem (fls. 115/116).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 122/125).

**É O RELATÓRIO.**

O paciente está respondendo pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Postula a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares alternativas, aduzindo a ausência dos requisitos e de fundamentação inidônea na decisão. A ordem deve ser denegada.

Extrai-se dos autos que a decisão que decretou a prisão cautelar do paciente encontra-se devidamente motivada para a garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do crime e a gravidade concreta da conduta perpetrada.

Neste sentido, é importante ressaltar a quantidade expressiva de drogas apreendidas (503,28 gramas de maconha e 50 centigramas de cocaína – fls. 57 e 61), bem como os valores em espécie, uma balança de precisão e uma tesoura apreendidos.

Por tais motivos, também não se mostra socialmente recomendável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, porquanto são insuficientes à manutenção da ordem pública.

Deste modo, não há ilegalidade ou abuso na decisão objurgada, a qual se revela escorada na justa causa da prisão, consubstanciada na prova da materialidade e nos indícios de autoria, bem como nos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos da prisão preventiva, sendo assim medida adequada e necessária às exigências do caso, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal.

Posto isto, por meu voto, denego a ordem impetrada.

**RACHID VAZ DE ALMEIDA**  
**Relatora**